



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.476, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Projeto de Lei que dá prioridade no Plano Nacional de Imunização a categoria de pastores, eclesiásticos, padres, freiras, e demais sacerdotes na atuação de atividades religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. Josivaldo JP)

Apresentação: 20/04/2021 10:46 - Mesa

PL n.1476/2021

Dispõem como prioridade no Plano Nacional de Vacinação, a inclusão dos membros eclesiásticos e pastores evangélicos no processo de imunização contra a Covid-19 nos municípios brasileiros e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Ficará instituído pela presente lei que durante o processo de imunização contra a COVID-19, deverão os Estados, Municípios e o Distrito Federal, á inclusão dos membros eclesiásticos e pastores evangélicos em exercícios de suas funções pastorais. Devendo o Ministério da Saúde a dar prioridade a estas categorias, em disposição ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo Único- As Autoridades Eclesiásticas, os Pastores Evangélicos ficaram resguardados o direito a inclusão no processo de imunização pelas suas prerrogativas de atividade essencial resguardada em todo território nacional, durante período pandêmico da Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217273353100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

JUSTIFICATIVA

Diante da importância da vacinação, nos municípios brasileiros, que deverá efetivar seu próprio calendário de vacinação e tendo em vista que a prerrogativa da liberdade de expressão resguarda por nossa carta magna deve ser respeitada.

A relevância da inclusão das autoridades eclesiásticas (Padres, Freiras, Sacerdotes) e Pastores Evangélicos no processo de imunização da COVID-19 são de suma importância, pois estão na seara de suas missões levando uma palavra de esperança aos doentes e em especial as famílias vitimadas pela pandemia, no fiel cumprimento de sua fé é de sua missão cristã, muito das vezes colocando em risco a sua integridade física para semear a boa nova.

Conforme já regulamentada a sua importância como atividade essencial, pelo decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, em seu artigo 3º parágrafo primeiro, inciso XXXIX, pelo Poder Executivo Federal.

E dado pela importância e gravidade exposta da maior crise de saúde pública sofrida em nosso país e no mundo, tem o presente projeto de lei em assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de vida de milhares de pessoas que estão sofrendo por ansiedade, depressão, entre outras doenças advindas pelo malefício que a pandemia provoca em caráter subliminar, e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19, as classes justificadas nessa propositura, os membros eclesiásticos e pastores evangélicos no processo de imunização; são atores fundamentais nesse período conturbado que a nação está vivendo, pois é através da fé que podemos levar a esperança de dia melhores a nossa população.

Outrossim, tem-se no Brasil um dos maiores percentuais de Cristãos do planeta, **IBGE**: 64,6% dos brasileiros (cerca de 123 milhões) declaram-se católicos; 22,2% (cerca de 42,3 milhões) declaram-se protestantes (evangélicos tradicionais, pentecostais e neopentecostais).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217273353100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOSIVALDO JP

Assim, evidente que as categorias citadas alhures merecem prioridade na vacinação, pois levarão conforto espiritual ao nosso povo que se encontra desesperançosos neste momento de calamidade.

Pela relevância do presente Projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2021.

Dep. Josivaldo JP
PODEMOS - MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217273353100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens *a* e *d*, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I
DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. (*“Caput” do artigo retificado no DOU de 7/11/1975*)

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
§1º.....
.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

FIM DO DOCUMENTO
